



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 07383/13**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Eduardo Gindre Caxias de Lima

Denunciada: Maria Aparecida Rodrigues de Amorim

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – IRREGULARIDADES GERENCIAIS – PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS FATOS DELATADOS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE COMUNICAÇÃO AO SUBSCRITOR DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REMESSA DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO PARA SUBSIDIAR ANÁLISE DE OUTRO FEITO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além do reconhecimento da procedência em parte dos fatos denunciados, a imposição de penalidade e outras deliberações correlatas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00091/17

Vistos, relatados e discutidos os autos de denúncia em face da antiga Prefeita do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, acerca de supostas máculas ocorridas na gestão da referida Urbe durante o exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento da referida delação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE*, notadamente em relação a carência de disponibilização de documentos e informações ao Prefeito eleito, à existência de veículos abandonados e sucateados sem a adoção de providências para regularização e às inadimplências e pendências de convênios federal e estadual.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* a então Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, CPF n.º 045.111.664-04, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 86,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 07383/13**

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, subscritor da denúncia formulada em face da Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, para conhecimento.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Administrador da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, não repita as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) *REMETER* cópia da presente deliberação para subsidiar a análise do Processo TC n.º 07385/13, que trata de denúncia acerca de obras públicas inacabadas na Urbe de São José dos Ramos/PB.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 08 de março de 2017

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 07383/13

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo atual Prefeito do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, em face da antiga Chefe do Executivo, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, acerca de supostas máculas ocorridas na gestão da citada Urbe durante o exercício financeiro de 2012, Documento TC n.º 09824/13.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na supracitada delação e em inspeção *in loco* realizada nos dias 03 e 04 de julho de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 03/07, onde destacaram inicialmente, em síntese, que: a) apesar da tentativa do Prefeito eleito, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, a comissão de transição de gestão não foi criada; b) manutenção de três veículos e três tanques para caminhão-pipa sucateados; c) celebração de dois convênios com o Estado da Paraíba para reforma e ampliação das Escolas José Francisco da Costa e João Benjamim de Araújo; d) foram liberados para a empresa SERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. o total de R\$ 150.000,00, referente à primeira medição dos serviços realizados nas mencionadas unidades escolares; e) as serventias executadas não amparam os pagamentos realizados; f) as referidas obras estão sendo analisadas nos autos do Processo TC n.º 07385/13; e g) o convênio firmado junto à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA está em situação de inadimplência.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V informaram que a apuração dos itens relacionados ao abandono de prédios públicos e à ausência de materiais de expediente estava prejudicada. Ao final, elencaram, sumariamente, as seguintes irregularidades: a) subtração de documentos públicos; b) existência de veículos abandonados; e c) inadimplências de convênios federal e estadual.

Efetivada a devida citação da antiga Alcaldessa, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, fls. 09/13, a referida autoridade encartou peças, fls. 16/29, e alegou, resumidamente, que: a) todos os documentos públicos foram entregues à atual gestão, inclusive aqueles imprescindíveis ao conhecimento da realidade contábil, orçamentária e financeira; b) a situação dos veículos sucateados é herança das gestões passadas, notadamente da administração do Sr. Antônio Caxias de Lima; c) a empresa responsável pelos serviços nas unidades escolares, ao acatar decisão da Comuna, comunicou a paralisação das atividades e a sua disposição em continuar as obras custeadas com recursos estaduais; e d) o convênio federal encontra-se em situação de adimplência junto à FUNASA.

Encaminhados os autos aos especialistas desta Corte, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 34/36, onde mantiveram *in totum* as pechas inicialmente verificadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 07383/13**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 39/42, onde opinou, em resumo, pelo (a): a) procedência parcial da denúncia, no tocante às irregularidades detectadas na gestão da ex-Prefeita, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); e c) representação ao Ministério Público estadual para as providências a seu cargo, ante os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 45, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de fevereiro de 2017 e a certidão de fl. 46.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo atual Chefe do Executivo do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, em face da antiga Prefeita da citada Urbe, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Com efeito, dentre os fatos denunciados, o atual Alcaide, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, informou que, ao assumir a gestão da Comuna de São José dos Ramos/PB no exercício de 2013, não encontrou diversos documentos públicos, inclusive as peças atinentes às receitas e às despesas dos meses de janeiro a dezembro de 2012. Os técnicos deste Tribunal, ao examinarem a matéria, constataram o envio de três ofícios direcionados à antiga administração municipal (Documento TC n.º 09824/13, fls. 31/39), com a finalidade de iniciar as tratativas para instalação de comissão de transição.

Por sua vez, a ex-Prefeita, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, relatou, em sua defesa, que todos os documentos foram entregues à atual gestão. Todavia, consoante avaliação da unidade de instrução desta Corte, fl. 34, a referida autoridade não apresentou quaisquer elementos comprobatórios de sua afirmação. Deste modo, fica evidente o desrespeito ao princípio da continuidade administrativa e ao estabelecido na resolução que dispõe sobre a adoção de providências com vistas à transmissão do cargo aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais empossados em janeiro de 2013 (Resolução Normativa RN – TC – 09/2012).

Quanto ao abandono de veículos, os especialistas deste Areópago, ao inspecionarem o estacionamento localizado nos fundos do prédio onde funciona atualmente a Secretaria de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 07383/13**

Saúde da Urbe, encontraram três veículos e três tanques para caminhão-pipa sucateados. A antiga Chefe do Executivo enfatizou que essa situação decorreu da herança de gestões passadas, notadamente da administração do Sr. Antônio Caxias de Lima. Todavia, os analistas da Corte destacaram a falta de providências para regularização dos bens públicos inservíveis ou danificados, a exemplo de suas recuperações ou alienações.

Neste sentido, é importante enfatizar que a preservação do patrimônio coletividade é obrigação de todo administrador público. A negligência na sua conservação pode suscitar a prática de ato de improbidade administrativa, consoante estabelece o art. 10, inciso X, da venerada Lei do Colarinho Branco (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento, ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (grifo nosso)

No que tange ao ajuste celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, cumpre destacar que a unidade técnica de instrução evidenciou, em 09 de julho de 2013, a situação de inadimplência referente ao Convênio n.º 521341. Não obstante a antiga Prefeita de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, apresentar documento extraído do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, emitido em 02 de dezembro de 2013, fls. 20/22, onde aparece a situação de adimplência da Comuna, os inspetores da Corte assinalaram que a regularização possivelmente ocorreu durante a gestão do atual Alcaide, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima.

Já no que diz respeito aos Convênios n.ºs 046/2012 e 060/2012 firmados com o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Educação – SEE, no valor de R\$ 150.000,00 cada, verifica-se que, em consulta realizada no dia 13 de março de 2013, os mencionados acordos estavam com registros de inadimplências (Documento TC n.º 09824/13, fls. 18/21). Ademais, nos autos, constam relatórios emitidos pela Comissão de Acompanhamento e Controle da SEE, onde seus membros informam que, em visita realizada no dia 08 de abril de 2013, os serviços de reforma e ampliação da EMEF José Francisco da Costa e da EMEF João Benjamim de Araújo não tinham sido iniciados (Documento TC 09824/13, fls. 24/27).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 07383/13**

Em inspeção efetuada nos dias 03 e 04 de julho de 2013, os peritos do Tribunal destacaram que, apesar de terem sido efetuados os pagamentos das primeiras parcelas à empresa SERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., nas quantias individuais de R\$ 75.000,00, através da Nota de Empenho n.º 2643, de 27 de dezembro de 2012, no montante de R\$ 150.000,00, ainda na gestão da antiga Administradora, apenas foram realizados serviços preliminares de demolição de reboco e desmontagem de cobertura de madeira, ensejando, assim, uma possível imputação de débito. Todavia, cumpre enfatizar que as delações atinentes as obras inacabadas estão sendo tratadas nos autos do Processo TC n.º 07385/13, caracterizando, portanto, litispendência.

Feitas estas colocações, diante das condutas da antiga Chefe do Poder Executivo da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da referida Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 018, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro do mesmo ano, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento da referida delação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PARCIALMENTE PROCEDENTE*, notadamente em relação a carência de disponibilização de documentos e informações ao Prefeito eleito, à existência de veículos abandonados e sucateados sem a adoção de providências para regularização e às inadimplências e pendências de convênios federal e estadual.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* a então Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, CPF n.º 045.111.664-04, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 86,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 07383/13**

demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, atual Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, subscritor da denúncia formulada em face da Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, para conhecimento.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Administrador da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, não repita as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) *REMETA* cópia da presente deliberação para subsidiar a análise do Processo TC n.º 07385/13, que trata de denúncia acerca de obras públicas inacabadas na Urbe de São José dos Ramos/PB.

É a proposta.

Assinado 10 de Março de 2017 às 22:31



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2017 às 12:17



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2017 às 09:22



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL